

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2019

Designa que jovens tenham acesso ao conhecimento sobre as formas de participação popular na Política

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Seguridade Social e Família recebeu para avaliação de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.024, de 2019, de autoria do deputado Célio Studart. A proposição tem por meta incluir o “acesso ao conhecimento sobre as formas de participação popular na Política” entre as modalidades de participação juvenil reconhecidas pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude). Para tanto, sugere o acréscimo de um inciso V no art. 4º do Estatuto.

O autor da proposição assinala que “o artigo 4º da Lei nº 12.852/13 (‘Estatuto da Juventude’) ... disserta sobre os direitos dos jovens na participação, formulação, execução e avaliação das políticas públicas”. No entanto, acrescenta, “não há nenhuma previsão, no artigo supramencionado, a respeito das formas de participação popular na Política”. Ora, faz-se necessário, diz ele, “aproximar a população, especialmente a juventude, das decisões políticas”, tanto mais que “os mecanismos de consulta à população são pouco utilizados no Brasil”. Sendo assim, o Estatuto da Juventude deveria referir-se aos mecanismos de participação popular direta nos processos

decisórios públicos (referendo, plebiscito e iniciativa popular) regulamentados pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 (Lei da Soberania Popular).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, de acordo com as disposições regimentais e com o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, pronunciar-se em relação ao mérito do Projeto de Lei nº 3.024, de 2019.

Ora, a proposta do deputado Célio Studart certamente parte de uma constatação crucial. Nosso regime político tem se revelado deficitário no que toca ao recurso aos mecanismos – formalmente reconhecidos pela Constituição Federal – de intervenção popular direta nos processos decisórios públicos. Afinal, como é bem sabido, nossa Lei Magna, em seu art. 14, consagra explicitamente a possibilidade de que a soberania popular se exerça diretamente, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Por sua vez, a solução aventada pelo deputado Célio Studart para o déficit democrático diagnosticado no Projeto de Lei é arguta. No médio e longo prazos, o que realmente vai fazer com que o exercício direto do poder popular ganhe envergadura no Brasil será a adesão da juventude a essa causa. Quase sempre foi assim em nossa história. A mobilização dos jovens foi fundamental, por exemplo, para a ascensão do movimento abolicionista e para a implantação de procedimentos eleitorais que garantissem a fidedignidade do voto. Não será diferente com o recurso a mecanismos de decisão popular direta.

A sugestão de tratar do tema na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), também parece adequada. Trata-se, afinal, de diploma legal particularmente preocupado com estimular a participação social e política dos jovens. Há dúvida, contudo, sobre a maneira com que o Projeto de Lei sob análise aborda a questão. É que o “acesso ao conhecimento sobre as formas de participação popular na Política” seria incluído no Estatuto da Juventude como um elemento definidor da participação juvenil, quando parece mais preciso tratar a informação fidedigna como uma condição para a participação juvenil qualificada. Daí a conveniência de alterar o texto da proposição.

O Substitutivo a seguir apresentado acolhe o núcleo da proposta contida no Projeto de Lei nº 3.024, de 2019, apesar das alterações introduzidas no texto original. Trata-se, em suma, de esclarecer que o acesso ao conhecimento dos mecanismos formalmente reconhecidos de participação política popular não é propriamente uma forma de participação juvenil, mas uma condição para que a juventude se aproprie daqueles mecanismos e contribua para que seu uso se dissemine no país.

Ao mesmo tempo, se amplia levemente o escopo do Projeto de Lei. A informação que o poder público deve fornecer à juventude abarca todos os mecanismos constitucionalmente estabelecidos de participação política, embora a ênfase recaia sobre aqueles a que se tem dado menos uso, quais sejam, os instrumentos de democracia direta constantes dos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O voto, em resumo, é pela aprovação do PL nº 3.024, de 2019, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2019

Inclui na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), o dever do poder público de assegurar aos jovens acesso a informação fidedigna sobre o modo de funcionamento dos mecanismos constitucionalmente estabelecidos de participação nos processos decisórios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º
.....

§ 2º É dever do poder público assegurar aos jovens acesso a informação fidedigna sobre os mecanismos de participação nos processos decisórios públicos estabelecidos na Constituição Federal, com especial atenção para aqueles constantes dos incisos I, II e III do *caput* do art. 14, e sobre a regulamentação infraconstitucional do modo como funcionam e podem ser empregados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora